

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2009, que *altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para dispor sobre o rateio da pensão por morte ao ex-cônjuge e ao ex-companheiro.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Expedito Júnior, chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2009, cujo objeto é o estabelecimento de nova forma de rateio de pensão por morte de servidor público federal e de segurado do regime geral de previdência social (RGPS).

O art. 1º da proposição pretende impor alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelecendo o direito de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e ex-companheiro ou ex-companheira, beneficiários de pensão alimentícia, à pensão temporária, prevendo, igualmente, o rateio de valores da pensão por morte entre beneficiários de pensão alimentícia e outros.

O art. 2º, por seu turno, pretende incluir alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, beneficiando com pensão por morte a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, ex-companheiro ou ex-companheira, com percepção de pensão alimentícia. Também aqui se prevê a possibilidade de conversão do valor da pensão alimentícia em pensão por morte, rateando-se o valor remanescente entre os demais beneficiários.

A justificação sustenta a proposição na necessidade de correção de distorção observada quando de dissolução de anterior grupo familiar pelo titular, vindo este a constituir nova família, por casamento ou por relação estável. Pelas regras do presente projeto, ficará assegurado o direito aos dependentes e beneficiários anteriores à participação percentual no valor da pensão por morte.

A proposição foi, também, despachada ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde será apreciada em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto de lei que temos sob exame vem lavrado em correta técnica legislativa, e insere com precisão as alterações nas normas legais vigentes que percorrem a matéria de que trata.

No mérito, vê-se com clareza a justiça e a necessidade de aprovação da proposição, de forma a deixar livre de dúvida o direito de beneficiários por pensão alimentícia de anterior entidade familiar em face do falecimento do devedor já integrante de novo grupo familiar. Além disso, valoriza o tratamento constitucional dado à união estável pelo art. 226, § 3º, da Carta da República. Na mesma linha, incorpora recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, como a tomada nos autos dos Recursos Especiais nºs 1.037.730, julgado em 5 de maio de 2009 (relator o Ministro Felix Fischer), e nº 674.176, julgado em 17 de março de 2009 (relator o Ministro Hamilton Carvalhido).

Assim como a instituição de nova família não leva à extinção dos deveres alimentares relativos a dependentes integrantes da sociedade familiar extinta, a morte do servidor também não é de molde a extinguir tais deveres, devendo efetivamente ser deduzida da pensão por morte a expressão financeira da pensão alimentícia e prosseguir esta sendo paga aos seus titulares, no interesse dos alimentandos.

III - VOTO

Por esses argumentos, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2009, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Eduardo Suplicy, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais